



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA

QUARTA-FEIRA – 21 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 27

Edição eletrônica disponível no site www.pmitanagra.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA PUBLICA:

- **DECISÃO/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E HOSPITALARES VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Marcus Gustavo de Souza Sarmento
- Praça Eurico de Freitas, 292 , Centro – Itanagra-Ba
- Tel: (75) 3453-2158



PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO - PE Nº 014/20239

Trata-se Recurso Administrativo interposto pela empresa **GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 03.528.482/0001-45 em face da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro e a Comissão de Licitação nos do registro de preço que objetiva a aquisição de medicamentos básicos e hospitalares visando atenderas demandas da secretaria municipal de saúde de Itanagra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, a qual declarou classificada e vencedora a proposta apresentada pela Recorrida, a empresa **MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA**, relativo aos seguintes lotes:

LOTE	REFERENCIA	ARREMATADO
01	RS 380.147,80	R\$ 149.000,00
02	RS 785.804,00	R\$ 200.000,00
03	RS 219.494,00	R\$ 90.000,00
04	RS 612.053,97	R\$ 220.000,00
05	RS 162.785,00	R\$ 50.000,00
06	RS 40.986,40	R\$ 14.700,00
07	RS 267.170,00	R\$ 112.000,00

Após interposição do presente recurso, se fez por notificada a empresa **MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 96.827.5630001-27, para apresentação Contrarrazões a Recurso Administrativo aviado, deixando a Recorrida transcorrer o referido prazo *In Albis*.

Em tempo, informamos o Senhor Pregoeiro e esta Comissão Permanente de licitações, se atenderam aos itens apontados, não entrando no mérito das fases já concluídas.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E CONTRA-RAZÕES

Como e cediço o instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão, jaz na Lei nº 10.520/2002, Art. 4, inciso XVIII, conforme o excerto seguinte:



PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Apertadamente, conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso é tempestivo e em observância aos requisitos formais necessários.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões, conforme notificação através dos endereços eletrônicos (e-mail) apresentados pelas licitantes.

2. DO RELATÓRIO.

O Recorrente irrisignado com a classificação da proposta apresentada pela Recorrida nos autos do Pregão Eletrônico 014/2023, aviu em Recurso Administrativo, ventilando as seguintes razões, vejamos apertadamente:



PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

1 DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de ITANAGRA, no Estado da Bahia, edital sob o número **014/2023**, modalidade Pregão em sua forma ELETRONICO do tipo menor preço tendo como objeto **Aquisição de medicamentos básicos e hospitalares visando atender as demandas da secretaria municipal de saúde Itanagra/ba, por registro de preços**, onde a empresa **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, arrematante dos lotes 01,02,03,04,05,06,07, foi declarada vencedora com preços visivelmente inexequíveis, pois a mesma ganhou com os valores **MUITO** abaixo do valor de referência, conforme tabela abaixo:

LOTE	REFERENCIA	ARREMATADO
01	RS 380.147,80	RS 149.000,00
02	RS 785.804,00	RS 200.000,00
03	RS 219.494,00	RS 90.000,00
04	RS 612.053,97	RS 220.000,00
05	RS 162.785,00	RS 50.000,00
06	RS 40.986,40	RS 14.700,00
07	RS 267.170,00	RS 112.000,00

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.



O respeitad Prof. José Torres assim assevera sobre o preço inacequível, ou inviável, como preferir denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inacequível que empresa privada (que sempre sempre o lucro) possa cobrar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se talse vencedora do certame, adubucando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), cõndea, necessariamente, à prestação de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive agitando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Mouttes, evidencia-se a inacequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inacequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, presentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MIRRELES, 2010, p. 202)

Assim, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, é imperativo que a Administração Pública municipal zele pela adequação e exequibilidade dos preços propostos, assegurando a efetiva execução do contrato

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inacequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através da documentação que compete que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, ressalvadas estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Cientificada acerca do enunciado recursal, a deixou de apresentar sua peça de contrarrazões.

O Senhor Pregoeiro encaminhou no dia 31/01/2024, através do chat do sistema eletrônico em que tramita do presente pregão eletrônico, concedendo novo prazo, nesta oportunidade de 48 horas, para que, a mesma, apresentasse as comprovações necessárias a evidenciar a exequibilidade, vejamos:



19/02/2024, 09:32 www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 1032995] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens		
Data e Hora	Emissor	Descrição
01/02/2024 às 09:04:37	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Conforme Transparência Municipal, solicitamos que o RECURSO da empresa GGC seja anexado, nesta plataforma, com todos os prazos que a mesma acredita estarmos inexequíveis. Até por quê não existe CONTRA RECURSO quando não se tem recurso ao RECURSO.
01/02/2024 às 09:01:06	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Bom dia! Prezados, declaramos que todos os nossos preços são plenamente exequíveis e informamos que temos Regime Especial de Isenção de ICMS (20,5%) dentro do estado da Bahia para venda à todos os órgãos públicos.
31/01/2024 às 16:40:15	GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTD	Empresa Medsil, o item 15.4 pede para que os recursos sejam enviados por e-mail e este foi feito no dia 24/01 às 15h. Em relação aos apontamentos dos itens de cada lote, pedimos que apresentem as devidas comprovações, já que foram os armadores.
31/01/2024 às 14:26:01	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Solicitamos que a empresa GGC prove quais preços estão inexequíveis, uma vez que nem o recurso foi acostado.
31/01/2024 às 14:16:54	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Solicitamos cópia do recurso impetrado pela empresa GGC e prova de que a mesma acostou o recurso em tempo hábil. Uma vez que o recurso não encontra-se acostado no sistema.
31/01/2024 às 11:58:37	Pregeiro	Em razão da falta de manifestação de conformação da empresa MEDSIL MEDIC ao recurso apresentado pela empresa GGC DISTRIB concedido no prazo de 48 horas para que apresente documentos que comprovem que o valor da sua proposta de preços é atequível.
16/01/2024 às 13:33:33	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	proposta anexada ao sistema.

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

Desta maneira, após o encaminhamento da mensagem através do chat, a empresa Recorrida deixou de apresentar as devidas comprovações. Contudo, no próprio sistema, inseriu as seguintes manifestações, vejamos:

01/02/2024 às 09:04:37	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Conforme Transparência Municipal, solicitamos que o RECURSO da empresa GGC seja anexado, nesta plataforma, com todos os prazos que a mesma acredita estarmos inexequíveis. Até por quê não existe CONTRA RECURSO quando não se tem recurso ao RECURSO.
01/02/2024 às 09:01:06	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Bom dia! Prezados, declaramos que todos os nossos preços são plenamente exequíveis e informamos que temos Regime Especial de Isenção de ICMS (20,5%) dentro do estado da Bahia para venda à todos os órgãos públicos.
31/01/2024 às 16:40:15	GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTD	Empresa Medsil, o item 15.4 pede para que os recursos sejam enviados por e-mail e este foi feito no dia 24/01 às 15h. Em relação aos apontamentos dos itens de cada lote, pedimos que apresentem as devidas comprovações, já que foram os armadores.
31/01/2024 às 14:26:01	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Solicitamos que a empresa GGC prove quais preços estão inexequíveis, uma vez que nem o recurso foi acostado.
31/01/2024 às 14:16:54	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	Solicitamos cópia do recurso impetrado pela empresa GGC e prova de que a mesma acostou o recurso em tempo hábil. Uma vez que o recurso não encontra-se acostado no sistema.
31/01/2024 às 11:58:37	Pregeiro	Em razão da falta de manifestação de conformação da empresa MEDSIL MEDIC ao recurso apresentado pela empresa GGC DISTRIB concedido no prazo de 48 horas para que apresente documentos que comprovem que o valor da sua proposta de preços é atequível.
16/01/2024 às 13:33:33	MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA	proposta anexada ao sistema.

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

Após, fizeram-se os autos conclusos à autoridade superior competente para devido enfrentamento das razões de recurso avertados, sopesadas pela normatização vigente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões acostadas, requer o Recorrente a procedência do petítório recursal para reconsiderar a sua decisão, para que a empresa **MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA** tenha sua proposta desclassificada em razão de, no seu sentir, flagrante inexequibilidade.

Cabe aos interessados saber que a Prefeitura Municipal de Itanagra-BA é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita



PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que o Senhor Pregoeiro utilizou de critérios discriminatórios para classificar ou desclassificar algum dos licitantes e suas propostas.

Como é cediço, em se tratando de licitações é imperioso evitar entendimentos inovadores e diversos quanto aos termos do instrumento convocatório, que culminem em propostas desarmônicas com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Sendo assim, a Lei 8666/93, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A referida previsão normativa, deriva da necessidade de redução dos riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e ainda, de tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Como se pode perceber dos autos, tomando como preço referência a pesquisa de mercado que serve de norte para realização do certame, de fato os preços ofertados pela Recorrida encontram-se, em sua grande maioria com descontos superiores a 70%, vejamos:

6




PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

LOTE	REFERENCIA	ARREMATADO
01	R\$ 380.147,80	R\$ 149.000,00
02	R\$ 785.804,00	R\$ 200.000,00
03	R\$ 219.494,00	R\$ 90.000,00
04	R\$ 612.053,97	R\$ 220.000,00
05	R\$ 162.785,00	R\$ 50.000,00
06	R\$ 40.986,40	R\$ 14.700,00
07	R\$ 267.170,00	R\$ 112.000,00

Em sua defesa, a Recorrida alegou ser possuidora de isenção fiscal correspondente a 20,5% incidente sobre o ICMS, em razão do seu enquadramento no regime especial.

Contudo, como se pode perceber dos preços ofertados pela empresa Recorrida, os mesmos, apresentam descontos, ainda que, com a dedução da indicada isenção, muito elevados, fazendo que a municipalidade absorva o risco da inexecução contratual.

Importante ressaltar ainda, que a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acontece que, a Recorrida, instada em duas oportunidades para demonstrar que a sua proposta é exequível, não se desincumbiu do referido ônus.

A desclassificação de propostas, conforme estampado no art. 48, II da Lei 8.666/93 determina a exclusão de propostas manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não demonstrem sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da



PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005.
5. Recurso não provido.

(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que



PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

A a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação, entretanto, a Recorrida, como já dito, quando instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, não o fez.



PREFEITURA
Itanagra
Seu futuro é agora

Pois bem! Resta incontestável então, é que a proposta vencedora apresentada pela empresa **Recorrida** guarda elementos objetivos para o seu enquadramento como inexequível, registrando em amis uma oportunidade, quando nas oportunidades concedidas pela administração a Recorrida para que apresentasse as comprovações da exequibilidade da sua proposta, não o fez.

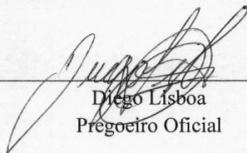
CONCLUSÃO

Com efeito, por quaisquer das angulações positivadas no enunciado recursal, exerço o juízo de reconsideração a decisão proferida preteritamente, para, neste momento, declarar desclassificada a proposta apresentada pela empresa **MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA**.

Diante das razões adendo escandidas, EXERCER JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO porquanto mereça ser provido ao recurso, sendo declarada desclassificada a proposta da empresa **MEDSIL MEDICAMENTOS LTDA**.

Submetemos a presente decisão ao elevado crivo do Sr. Prefeito Municipal, na forma e para os fins em lei previstos.

Itanagra/BA, 21 de fevereiro de 2024



Diego Lisboa
Pregoeiro Oficial



GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2023

Processo Administrativo nº 210/2023.

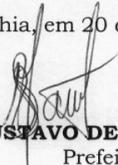
DECISÃO

Acolho, *in totum*, os argumentos lançados pelo Pregoeiro do MUNICÍPIO DE ITANAGRA/BAHIA, peça de informativo por aquele exarada, para, em consequência **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA REFORMAR A DECISÃO ORIGINÁRIA DO I. PREGOEIRO** (já reconsiderada por conduto de sua manifestação) **PARA DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA AOS LOTES 01 A 07.**

Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos para o Setor de Licitações e Contratos ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Itanagra, Bahia, em 20 de fevereiro 2024.


MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO
Prefeito